



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...24 outubro...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80-695

Recurso nº - 58.403 - IRF - ANO - DE 1984

Recorrente - GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

IRF - Lucros distribuídos - Procedente é a cobrança reflexa do imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas omitidas e lucro operacional adicional não registrado, segundo apuração feita em processo fiscal.

- Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 409.725,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990.

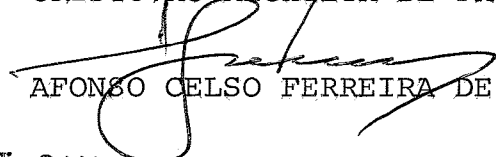

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-RANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13896-000.017/89-21

RECURSO Nº: 58.403

ACÓRDÃO Nº: 101-80.695

RECORRENTE: GRAN VIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13896-000.018/89-94, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.566, a Administração Tributária promoveu contra Gran Via Veículos e Peças Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984, incidente, entre outros valores, sobre receitas omitidas no valor de Cr\$ 41.722.393 e lucro não operacional adicional de Cr\$ 196.241.661.

Como decorrência da tributação desses valores, lavrou-se o auto de infração de fls. 10, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas e lucro não operacional adicional, considerado lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19 de janeiro de 1989 e impugnado pela peça de fls. 12/18, que é cópia da impugnação ao matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 24, juntando sua informação no processo principal.

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (fls. 30), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 25).

Acórdão nº 101-80.695

Cientificada da decisão em janeiro de 1990 (fls. 32), a interessada recorre em 29 de janeiro (fls. 33), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 33/34).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

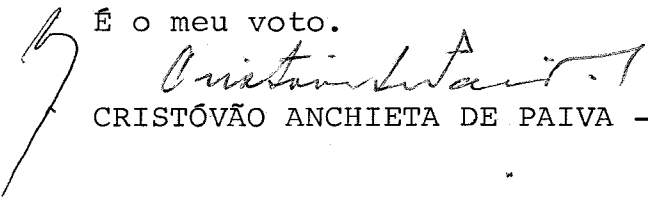
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita e lucro não operacional adicional no ano de 1984 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.621, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial, para reduzir o lucro não operacional adicional do valor de Cr\$ 409.725,90.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo, para, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 96.566) excluir da tributação o valor de Cr\$ 409.725,90.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR